

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao produtor rural e ao agricultor familiar a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O produtor rural e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, poderão optar pelo Simples Nacional, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facultar ao produtor rural e ao agricultor familiar a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para todos os efeitos.

A referida Lei Complementar já estabelece que são aplicáveis ao produtor rural e ao agricultor familiar (art. 3º-A) determinados benefícios e disposições nela previstos, mas a equiparação não abrange o recolhimento unificado de impostos e contribuições (Simples Nacional) previsto em seu Capítulo IV (parágrafo único do art. 3º-A).

As propriedades rurais familiares enfrentam sérios desafios para a sua sustentabilidade no longo prazo. A atual forma de organização das suas atividades econômicas limita as possibilidades de desenvolvimento, principalmente pela baixa atratividade que o espaço rural exerce para a permanência dos jovens no campo. Enquanto a propriedade rural está configurada como um patrimônio da pessoa física de seu proprietário, o ambiente de negócios não é favorável ao desenvolvimento de empreendimentos.

As principais implicações dessa forma de organização das propriedades rurais são:

a) a dificuldade de sucessão familiar, pois os pais ficam com a propriedade em seu nome até seu falecimento, sendo, portanto, ele o mutuário no banco, o sócio da cooperativa etc.;

b) a necessidade de divisão da propriedade, nos casos de herança;

c) a dificuldade de se fazer investimentos e de adoção de uma gestão moderna e inovadora por parte dos filhos;

d) o êxodo de jovens, que, por falta de perspectivas e oportunidades no meio rural acabam optando por migrar para as cidades, deixando no campo uma escassez de capacidades empreendedoras e um vazio demográfico.

Por se tratar de iniciativa com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**